

LEI N. 16 DE 11 DE ABRIL DE 1835

Raphael Tobias de Aguiar, Presidente da Provincia de S. Paulo. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo fica autorizado a despende o que fôr necessario para a redacção e impressão da estatistica da provincia, a qual deve conter o seguinte:

§ 1.º Numero total de habitantes da provincia com as especificações, abaixo declaradas.

§ 2.º Numero de municipios, freguezias, e capellas curadas ; distancia dos limites de cada um; numero de habitantes livres e escravos de cada um, com a especificação de homens e mulheres, classificados segundo suas idades em secções de dez annos, e segundo seu estado de casado, viuvo, e solteiro, declarando-se quanto aos ultimos os maiores de 30 annos, e menores desta idade; igualmente seu numero de fogos, e de estrangeiros naturalizados, ou não naturalizados, e das pessoas que sabendo ler e escrever, e tendo meios de honesta subsistencia possam ser empregadas em cada um delles nos differentes cargos, que nos mesmos se faz necessario.

§ 3.º Numero de comarcas; extensão de cada uma; que termos comprehende; e cada termo quantas villas, e freguezias, contem; qual a distancia das villas entre si e á suas freguezias, e capellas,